



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 1539/2023

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2023

Processo n° 5107758-75.2023.4.02.5101

ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **28ª Vara Federal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro**, quanto a **cirurgia de coluna**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o documento médico oriundo da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação – ABBR, emitido em 15/08/2023, por , a Autora é portadora de escoliose grave torácica com ângulo de Cobb 104° e que devido ao caráter progressivo da deformidade, trata-se de demanda urgente, pois há comprometimento cárdio-pulmonar progressivo, bem como há aumento da complexidade da cirurgia de artrodese de coluna. Foi citado o CID-10 M41.1 - **Escoliose idiopática juvenil**

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação n° 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação n° 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. O Anexo XXXIV da Portaria de Consolidação n° 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia.
4. A Deliberação CIB-RJ n° 1.258 de 15 de abril de 2011 aprova a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média Complexidade no Estado do Rio de Janeiro.
5. A Deliberação CIB-RJ n° 561 de 13 de novembro de 2008 aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia.
6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação n° 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e



III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **Escoliose idiopática juvenil** consiste num desvio tridimensional da coluna vertebral. É caracterizada por uma curva, medida através do ângulo de Cobb (AC), que excede os 10° em plano coronal acompanhada de rotação axial das vértebras conduzindo a alteração da geometria da caixa torácica.

DO PLEITO

1. A **neurocirurgia** é a especialidade cirúrgica voltada para o tratamento de doenças e de distúrbios do cérebro, da medula espinhal e do sistema nervoso periférico. A consulta com o médico especialista em neurocirurgia possibilita o preciso diagnóstico e conduta de enfermidades que acometam o sistema nervoso central e periférico¹.

2. O **tratamento cirúrgico da coluna** engloba um grande número de procedimentos, os quais utilizam recursos de forma variada. O termo “**cirurgia de coluna**” pode representar uma simples descompressão do canal medular (como por exemplo, uma microdissectomia para hérnia de disco) ou até mesmo uma **artrodese (fusão) de vários níveis da coluna**².

III – CONCLUSÃO

1. Considerando as informações apresentadas, informa-se que **a cirurgia de coluna estará indicada**, somente após avaliação do médico especialista, pois somente tal profissional poderá definir qual será a abordagem cirúrgica, bem como os insumos que serão necessários para realização do procedimento, conforme informação inserida no documento médico analisado.

2. Neste sentido, cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

3. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que **a consulta no serviço de cirurgia da coluna e a referida cirurgia estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAPMais médicos), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, artrodese toraco-lombo-sacra anterior um nível, artrodese toraco-lombo-sacra anterior dois níveis, artrodese toraco-lombo-sacra anterior, tres níveis, artrodese toraco-lombo-sacra posterior um nível, artrodese toraco-lombo-sacra posterior, dois níveis, artrodese toraco-lombo-sacra posterior três níveis, artrodese toraco-lombo-sacra posterior, quatro níveis, artrodese toraco-lombo-sacra posterior cinco níveis, artrodese toraco-lombo-sacra posterior, seis níveis, artrodese toraco-lombo-sacra posterior, sete níveis, dissectomia cervical / lombar / lombo-sacra por via posterior (1 nível c/ microscópio),

¹ BVS - Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Neurocirurgia. Disponível em:

<http://decs2011.bvsalud.org/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/?IsisScript=../cgi-bin/decserver/decserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_ex p=Neurocirurgia>. Acesso em: 17 nov. 2021.

² VIOLA, D. C. M.; LENZA, M.; ALMEIDA, S. L. F. et al. Redução do custo em cirurgia de coluna em um centro especializado de tratamento. Einstein, v. 11, n. 1, p. 102-107, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/eins/v11n1/a18v11n1.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2021.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

dissectomia cervical / lombar / lombo-sacra por via posterior (dois ou mais níveis c/ microscópio), dissectomia cervical / lombar / lombo-sacra por via posterior (um nível), dissectomia cervical / lombar / lombo-sacra por via posterior (dois níveis), dissectomia toraco-lombo-sacra por via anterior (1 nível), dissectomia toraco-lombo-sacra por via anterior (c/ 2 ou mais níveis) e ressecção de 2 ou mais corpos vertebrais toraco-lombo-sacros, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 04.08.03.023-2, 04.08.03.024-0, 04.08.03.025-9, 04.08.03.026-7, 04.08.03.029-1, 04.08.03.027-5, 04.08.03.030-5, 04.08.03.028-3, 04.08.03.031-3, 04.08.03.032-1, 04.08.03.038-0, 04.08.03.041-0, 04.08.03.039-9, 04.08.03.040-2, 04.08.03.046-1, 04.08.03.045-3 e 04.08.03.051-8.

4. Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

5. Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011³ e CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008⁴, que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

6. Com intuito de identificar a inserção da Autora junto aos sistemas de regulação este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação – SER⁵**, e identificou somente a solicitação de atendimento registrado sob o ID nº 4499944, que gerou o atendimento da Autora no dia 25/04/23, no Hospital Estadual de Transplante, Câncer e Cirurgia Infantil/SES-RJ.

7. Desta forma, entende-se que a Autora foi atendida em unidade de saúde com habilitação para avaliação e realização do procedimento pleiteado, contudo não foi possível verificar se houve inserção da Autora em fila da cirurgia ou se há previsão para execução do procedimento.

É o parecer.

À 28ª Vara Federal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ Deliberação CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 que aprova a Rede De Traumatologia e Ortopedia de Média Complexidade no Estado do Rio De Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

⁵ SER – Sistema Estadual de Regulação. Disponível em: <<https://ser.saude.rj.gov.br/ser/pages/consultas-exames/fila/analise-fila-pesquisar.seam>>. Acesso em: 17 nov. 2021.